



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

MOÇÃO N°.

034/2023



Fls: N° 1
Proc. N° 2485 | 2023

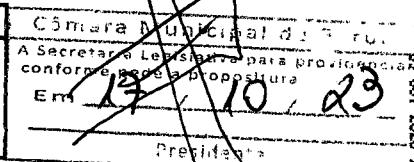
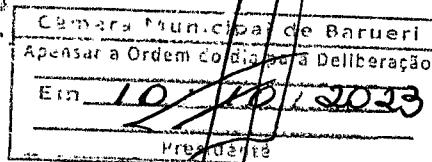
"Dispõe sobre Repúdio à aprovação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que visa a liberação do aborto no Brasil.

Senhor Presidente,

Apresentamos à Mesa, Ouvido o Plenário nas formalidades regimentais, MOÇÃO DE REPÚDIO à aprovação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que visa a liberação do aborto no Brasil.

Que do deliberado, seja dado ciência ao Senador Presidente do Senado Federal, excelentíssimo Senhor Rodrigo Otávio Soares Pacheco, e ao Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados, excelentíssimo Senhor Arthur Lira, como prova de nossa mais veemente preocupação com o tema.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 05 de outubro de 2023.



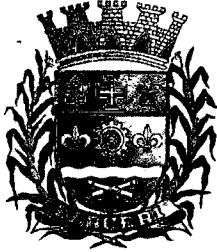
Considerando que está em tramitação no STF uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que tem a pretensão de manter a não recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição Federal, os quais criminalizam o aborto provocado pela gestante ou realizado com a sua autorização.

Considerando que o pleito requerido na ADPF em referência, em preliminar, "pede-se que seja concedida medida liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal ora questionados a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez e que se reconheça o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação, e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento".

Considerando que não se trata de feto com má formação ou sem vida, como na anencefalia. Aqui, ao contrário, são fetos normais de até 12 semanas de vida.

Considerando que na Constituição Federal, nos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 5º, caput, da CF, estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito inviolável à vida, sendo o primeiro a ser citado no artigo: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, ... cabendo ao





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Estado assegurá-lo através de regulamentação legal, em toda a sua dimensão e amplitude.

Considerando que o Código Civil diz explicitamente que a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, em sintonia com o Pacto de São José da Costa Rica. Logo, o nascituro é titular de direitos, a começar pelo direito à vida, sem o qual nenhum dos demais teria consistência, também, a Carta Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, reconhece em seu artigo terceiro que "todo ser humano tem direito à vida", e os princípios aqui mencionados são direitos fundamentais, cláusulas pétreas e limitadores do poder político.

Considerando que já existe norma reguladora, pois o Código Penal em seu artigo 128 é cristalino ao prever as situações de exceções de descriminações do aborto, sendo apenas duas. A uma, se não há outro meio de salvar a vida da gestante. A duas, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante.

Considerando que o Brasil passará a fazer parte do rol de países que promovem o aborto indiscriminadamente, fomentando a indústria abortista e permitindo que grávidas possam optar pela morte da criança na gestação sem qualquer motivo; ou motivadas também por uma cultura de eugenia e do descarte da vida humana, encaminhamos por meio desta Moção, o REPÚDIO posicionando-se em defesa da vida como direito fundamental do nascituro conforme o disposto na Constituição e das demais legislações vigentes que regem a matéria, sendo, portanto, contrários à descriminação do aborto, conforme propõe a ADPF 442.

FIS: Nº
Proc. Nº
214.855-2
2023

Allan Miranda –

VEREADORES

Antonio Furlan Filho – Toninho Furlan

Antonivaldo Rios Gomes – Kascata

Claudia Aparecida Afonso Marques – Dra.

Claudia

Cleonio Oliveira Santos – Keu Oliveira

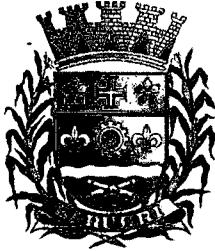
Cristiane Aparecida Lourenço – Cris da

Maternal

Fábio Luiz da Silva Rhormens – Fabião

Hélio Albino Junior – Helio Junior





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

José de Melo - Ze de Melo

Leandro Dantas de Sousa - Leandrinho Dantas

Maridalva Amorim dos Santos Rodrigues - Mary Rodrigues

Rafael Valério Carvalho - Rafa gente da gente

Rodrigues Marques de Figueiredo - Rodrigo Rodrigues

Thiago Rodrigues Alves - Thiago Rodrigues

Wilson Zufa Junior (Wilson Zuffa)

José Roberto Mendonça - Robertinho

Levi Sençalves de Oliveira Neto - Levi Janio

Ormedo Neves de Souza -

Reinaldo Aparecido Campos - Reinaldo Campos

Tania Cristina Gianelli - Tania

Wilden da Silva - Wilden

Fis: N°
Proc. N° 2485/2023
3

